CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
15139
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÂO E JUSTIÇA E REDAÇÂO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 841/2013

AUTOR: Everaldo Augusto

EMENTA: "Dispõe sobre a cassação de funcionamento dos bancos que não cumpram as normas de segurança, e dá outras providencias."

I. Relatório

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 841/2013 de autoria do Vereador Everaldo Augusto, recebido/protocolado no dia 25/11/2013, que dispõe sobre a cassação de funcionamento dos bancos que não cumpram as normas de segurança, e dá outras providencias.

Chegando a esta comissão em 05/12/2013, sendo distribuído a este relator em 04/03/2015, assim passa a proferir o parecer.

VALE A CÂMARA REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

II. FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou a presente preposição, está amparada nos artigos 13, III, e 161 da Resolução nº 910/91- Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 04
SERVIDOR
MAT.

Afirmando ainda que, em pesquisa realizada em face ao quanto disciplina o regimento Interno desta foi identificado a existência da Lei nº 5.254/97 que dispõe sobre a cassação de alvará de localização e funcionamento de caixas eletrônicos 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências.

Contudo, em que pese convergirem em certo ponto, não vinculam e não se prejudicam formalmente em caso de aprovação.

Trata-se de um projeto muito importante, pois visa proteger o cidadão no momento de ir ao banco, evitando as "saidinhas bancárias".

Não há vício de iniciativa no presente projeto, o art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que seja de competência dos Municípios legislar sobre a segurança de sua população, vejamos:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

A CRFB deixa ainda mais evidenciada à competência legislativa dos Municípios quanto à matéria na leitura do art. 30, I, II, cabendo aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

O entendimento do STF, hoje, é interpretado, estendendo a supracitada competência aos Municípios, posto que, trata-se de matéria de interesse local.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
MAT.

CONCLUSÃO

Com base no exposto o presente Projeto de Lei se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua constitucionalidade.

Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela aprovação do projeto de lei 841/2013.

É esse o parecer.

S.M.J

Luiz Carlos Suíca

VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RECEBIDO
EM 12/08/2015